



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.007605/94-84
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.971
RECURSO Nº : 127.676
RECORRENTE : COMERCIAL E AGRÍCOLA SÃO LUIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALZA/CE

Constatado erro material deve-se rerratificar o Acórdão embargado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, proceder a rerratificação do Acórdão nº 203-06-374, do Segundo Conselho de Contribuição na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

22 JAN 2004


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 127.676
ACÓRDÃO Nº : 303-30.971
RECORRENTE : COMERCIAL E AGRÍCOLA SÃO LUIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, conforme solicitação de fls. 59, em face do Acórdão 203-06.374, decisão de fls. 53/55.

Pretende a embargante, em síntese, ver suplantado erro material constante da redação da ementa e do final do voto do v. acórdão, que não refletiram o resultado daquele julgamento.

Como se denota do próprio voto e texto da ementa, não há dúvidas no sentido de que o imóvel em questão localiza-se em perímetro urbano, sendo portanto, indevida a cobrança do Imposto Territorial Rural.

Fica claro que o que houve foi apenas um lapso de digitação, que fez constar ao final do voto e da ementa o texto que dizia ser de se negar provimento ao recurso.

Assiste razão à embargante, motivo pelo qual se acolhe os embargos declaratórios para o efeito de corrigir o erro material apontado, retificando-se a ementa para que passe a conter a seguinte redação:

ITR – CANCELAMENTO DO CADASTRO FISCAL –
Comprovado, por meio hábil, que o imóvel rural passou a integrar o perímetro urbano do respectivo município, cancela-se o cadastro fiscal rural e os respectivos lançamentos. Recurso a que se dá provimento.

Desta feita, deve-se ainda corrigir o final do voto, apenas para que conste no mesmo, que fora dado provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto, proceda-se a rerratificação do Acórdão 203-06.374, prolatado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10380.007605/94-84
RECURSO N° : 127.676
RECORRENTE : COMERCIAL E AGRÍCOLA SÃO LUIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

D E S P A C H O

Senhor Presidente,

Da análise dos autos, constata-se que o presente processo já foi alvo de apreciação da Eg. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Desta feita, tomo a liberdade de utilizar-me do Relatório e Voto de pp. 54/55, elaborados pelo ilustre relator à época, Sebastião Borges Taquary, e que passo a ler em sessão.

Os autos alcançam esta Câmara, para análise de contradição contida no Acórdão 203-06.374, a fim de que o mesmo possa ser retificado, conforme solicitado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, às fls. 59.

Como denota-se do próprio voto e ementa, não há dúvidas no sentido de que o imóvel em questão localiza-se em perímetro urbano, sendo, portanto indevida a cobrança do Imposto Territorial Rural.

Fica claro que o que houve foi apenas um lapso de digitação, que fez constar ao final do voto e da ementa o texto que dizia ser de se negar provimento ao recurso.

Desta feita, entendo ser o caso de corrigir o Acórdão e Voto, apenas para que conste no mesmo, que fora dado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto de fls. 55.

À consideração superior.


NILTON LUIZ BARTOLI




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10380.007605/94-84
Recurso n.º : 127.676

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.971.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22.1.2004


LEANDRO FELIPE BUFALO
PFN/DF